



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

## PARECER SEI Nº 14002/2021/ME

### Pedido do Estado de Goiás para adesão ao RRF

Processo SEI nº 17944.103057/2021-45

#### 1 DA INTRODUÇÃO

1. O Estado de Goiás encaminhou à Secretaria do Tesouro Nacional o Ofício nº 8668/2021 - ECONOMIA, de 31 de agosto de 2021 (SEI nº 18408924), contendo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional em 1º de setembro de 2021.

2. O pedido de adesão ao RRF é regido especialmente pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2021, que estabelecem que:

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do caput para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, que conterà, no mínimo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - a demonstraç o das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2 ; (Inclu do pela Lei Complementar n  178, de 2021)

III - a rela o de d vidas  s quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9 , se cab vel; e (Inclu do pela Lei Complementar n  178, de 2021)

IV - a indica o de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervis o do Regime de Recupera o Fiscal. (Inclu do pela Lei Complementar n  178, de 2021)

  1  Protocolado o pedido referido no caput, o Minist rio da Economia verificar  em at  20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3  e publicar  o resultado em at  10 (dez) dias. (Reda o dada pela Lei Complementar n  178, de 2021)

3. Cabe ressaltar que essa an lise ser  guiada adicionalmente pelos arts. 3  e 4  do Decreto 10.681, de 2021, al m do disposto na Portaria ME n  4.758, de 27 de abril de 2021 e no Manual de Ades o ao RRF.

## 2 DA DOCUMENTA O ENCAMINHADA PELO ESTADO

4. O referido art. 3  do Decreto n  10.681/2021 estabelece o seguinte acerca do pedido de ades o ao RRF:

Art. 3  O pedido de ades o dos Estados ao Regime de Recupera o Fiscal ser  apresentado   Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Minist rio da Economia e contera:

I - demonstra o de que os requisitos previstos no caput do art. 3  da Lei Complementar n  159, de 2017, foram atendidos;

II - demonstra o das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2  da Lei Complementar n  159, de 2017;

III - rela o das d vidas  s quais poder  ser aplicado o disposto no inciso II do caput do art. 9  da Lei Complementar n  159, de 2017, se cab vel;

IV - indica o de membro titular e de membro suplente para compor o Conselho de Supervis o do Regime de Recupera o Fiscal; e

V - lei que autoriza a ades o do Estado ao Regime de Recupera o Fiscal.

  1  A demonstra o de que trata o inciso I do caput observar  o disposto no ato a que se refere o   1  do art. 3  da Lei Complementar n  159, de 2017.

  2  Na apura o da despesa corrente para fins de verifica o do atendimento do requisito de ades o previsto na al nea "a" do inciso II do caput do art. 3  da Lei Complementar n  159, de 2017, ser o desconsideradas as transfer ncias constitucionais e legais a Munic pios e as despesas intraor ament rias.

  3  Ser o inclu das na verifica o do atendimento dos requisitos do caput do art. 3  da Lei Complementar n  159, de 2017, para Estados com Regime de Recupera o Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova ades o:

I - na despesa corrente de que trata a al nea "a" do inciso II do caput do art. 3  da Lei Complementar n  159, de 2017, os juros n o pagos em fun o do referido Regime; e

II - nas obriga es de que trata o inciso III do caput do art. 3  da Lei Complementar n  159, de 2017, o valor das presta es n o pagas em fun o do referido Regime.

  4  Na hip tese de pedido de ades o realizado nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar n  178, de 13 de janeiro de 2021, a informa o a que se refere o inciso V do caput poder  ser apresentada no momento do protocolo do Plano de Recupera o Fiscal no Minist rio da Economia, conforme previsto no inciso II do   3  do art. 4 -A da Lei Complementar n  159, de 2017.

5. Resumidamente, o Of cio n  8668/2021 – ECONOMIA apresenta estrutura compat vel com o supracitado artigo. Vejamos:

Incisos (Art. 3� do Decreto 10.681/2021)	Estrutura do Of�cio n� 8668/2021 - ECONOMIA
I	Atendido (p�g. 2)

Incisos (Art. 3º do Decreto 10.681/2021)	Estrutura do Ofício nº 8668/2021 - ECONOMIA
II	Atendido (págs. 2-4)
III	Atendido (págs. 4-5)
IV	Atendido (pág. 5)
V	Atendido (pág. 6)

6. Cumpre destacar que o mencionado Ofício assinado pelo Governador do Estado de Goiás trouxe documentos adicionais para amparar o pleito, conforme lista abaixo retirada do SEI (Processo 17944.103057/2021-45):

-  Complemento 1. Lei n 20.762-2020-Privatização (18408925)  
-  Complemento 2. Lei n 20.641-2019-Saneago (18408926)  
-  Complemento 3. EC n 65-2019-Previdencia (18408928)  
-  Complemento 3. EC n 65-2019-Previdencia (18408930)  
-  Complemento 4. LC n 161-2020 Regulamentação RPPS Goi (18408931)  
-  Complemento 5. Lei n 20946-2020 - Regulamentação SPS (18408932)  
-  Complemento 6. Lei n 20.367-2018-Redução benefícios (18408933)  
-  Complemento 7. Lei n 20.590-2019-Grupo econômico (18408934)  
-  Complemento 8. Lei n 20.676-2019-Alcool anidro (18408935)  
-  Complemento 9. Lei n 20.677-2019-altera Lei 20.367-2 (18408937)  
-  Complemento 10. Lei n 20.756-2020-RJU (18408939)  
-  Complemento 11. Lei n 20.757-2020-Magisterio (18408940)  
-  Complemento 12. Lei n 20.943-2020 -altera RJU (18408942)  
-  Complemento 13. Emenda Constitucional 69 (18408944)  
-  Complemento 14. Lei n 20.753-2020-Leiloes (18408946)  
-  Complemento 15. LC n 121-2015-CUTE (18408948)  
-  Complemento 16. Lei n 19.179-2015-Prevcom (18408949)  
-  Complemento Demonstrativo Consolidado (18408951)  
-  Complemento Lei nº 21.023/2021 - Lei Autorizativa (18408952)  
-  Complemento PARECER PJ 10235 nº 277/2021 (18408953)  
-  Complemento DESPACHO Nº 1445/ 2021 - GAB (18408954)  

7. Assim, por meio da análise do Ofício nº 8668/2021 - ECONOMIA e dos demais documentos encaminhados, confirmamos que o Estado de Goiás encaminhou os itens mencionados nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021, além de ter apresentado a lei autorizativa de que trata o inciso V do mesmo artigo: Documento SEI nº 18408952.

### 3 DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO AO NOVO RRF

8. Conforme mencionado, a fim proceder à verificação dos requisitos fiscais, serão considerados o art. 3º da Lei Complementar nº 159/2017, o art. 3º do Decreto nº 10.681/2021, a Portaria ME nº 4.758/2021 e, adicionalmente, o Manual de adesão ao RRF, em que esta STN apresentou de forma detalhada sugestão de como os requisitos fiscais deveriam ser apurados.

9. Como fontes das informações, foram utilizados o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre de 2020 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020, ambos publicados e homologados pelo Estado de Goiás em 31-03-2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

#### REQUISITO I DO ART. 3º DA LC 159/2017

RCL anual menor que a DC ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao RRF

10. Com base nos dados publicados no Siconfi (Anexo 2 do RGF do 3º quadrimestre de 2020 disponível em 01/09/2021), verifica-se que a Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento (RCL\*) do Estado foram:

DC = R\$ 22.665.700.875,00

RCL\* = R\$ 26.309.629.054,46

11. Com isso, a RCL\* é maior que a DC, não satisfazendo o Requisito I do art. 3º da LC 159/2017.

12. No entanto, no âmbito da ação que julgou procedente, em parte, os pedidos das ações cíveis originárias números 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a União:

[...] considere cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 159/2017 (em sua redação original), devendo proceder à análise administrativa dos demais requisitos de ingresso/assinatura de contratos e/ou aditivos/homologação de futuro requerimento de adesão do Estado de Goiás ao "novo RRF", na forma da Lei Complementar 159/2017, com as alterações procedidas pelas legislações posteriores, à exceção dos incisos I e II do art. 3º (por força desta deliberação judicial), esclarecendo que poderá analisar conforme entender de direito, na forma atualmente disciplinada na referida LC 159/2017 e sua regulamentação pelo Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo; [...]

13. Dessa forma, **por força de decisão judicial transitada em julgado considera-se atendido o requisito I do art. 3º da LC 159/17 pelo Estado de Goiás**, nos termos da decisão colegiada proferida pelo Plenário do STF, de caráter imperativo e de exequibilidade imediata, conforme publicado em 22-05-2021. Devido à referida decisão judicial, consideramos que não havia necessidade de o Estado enviar os números para a apuração deste requisito.

#### REQUISITOS II DO ART. 3º DA LC 159/17

despesas correntes superiores a 95% ou despesas com pessoal superiores a 60% da RCL do exercício financeiro anterior

14. A LC 159/2017 no inciso II do art. 3º estabeleceu por meio das alíneas "a" e "b" dois requisitos alternativos de adesão ao RRF, bastando o cumprimento de um deles para que o Estado seja considerado habilitado a aderir ao Regime.

15. Acerca da apuração do indicador da alínea "a" do referido inciso, verifica-se, a partir dos dados publicados no Siconfi (Anexo 3 do RREO do 6º bimestre de 2020 disponível em 01/09/2021) e utilizando-se os critérios estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 10.681/2021, os seguintes montantes para as Despesas Correntes e para a Receita Corrente Líquida:

Despesas Correntes = R\$ 25.334.653.314,71

RCL = R\$ 26.323.342.281,46

16. Portanto, as Despesas Correntes correspondem a 96,2% da RCL e o Estado de Goiás atende ao requisito da alínea "a" do inciso II do art. 3º da LC 159/2017, tornando-se dispensável a análise de cumprimento da alínea "b" do referido dispositivo.

17. Contudo, para fins meramente informativos, a análise do referido indicador a partir dos dados disponíveis no Siconfi (Anexo 1 do do RGF do 3º quadrimestre de 2020 disponível em 01/09/2021) aponta que as Despesas com Pessoal (DP) e a Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal (RCL\*\*) agregadas dos Poderes e órgãos estaduais em 2020 foram:

DP = R\$ 14.265.610.054,85

RCL\*\* = R\$ 26.290.021.366,46

18. Dessa forma, verifica-se que as Despesas com Pessoal correspondem a 54,3 % da RCL\*\*, sendo, portanto, menores que 60 % da RCL\*\*, fazendo com que o Estado não atenda ao Requisito II, "b", do art. 3º da LC 159/2017.

19. Isso posto, **seguindo os normativos vigentes e as informações contábeis referentes a 2020, bem como as decisões judiciais supramencionadas, o Estado de Goiás satisfaz o requisito previsto no inciso II do art. 3º da LC 159/2017.** Devido à referida decisão judicial, consideramos que não havia necessidade de o Estado enviar os números para a apuração deste requisito.

### REQUISITO III DO ART. 3º DA LC 159/2017

valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação

20. A partir da agregação do dados disponíveis no Siconfi (Anexo 5 do do RGF do 3º quadrimestre de 2020 disponível em 01/09/2021) de todos os Poderes e órgãos estaduais, exceto Defensoria Pública, verificam-se os seguintes montantes de Obrigações Contraídas e Disponibilidades de Caixa e Equivalentes de Caixa Bruto ao final do exercício de 2020:

Obrigações Contraídas = R\$ 4.637.955.525,47

Disponibilidade de Caixa e Equivalentes de Caixa Bruto = R\$ 1.964.115.325,43

21. Há pequenas divergências em relação aos montantes apresentados pelo Estado por meio do Ofício nº 8668/2021:

Obrigações Contraídas do Ofício nº 8668/2021 = R\$ 4.996.398.761,77

Disponibilidade de Caixa e Equivalentes de Caixa do Ofício nº 8668/2021 = R\$ 1.964.211.849,81

22. A primeira fonte da pequena divergência entre os valores obtidos de acordo com o Manual de adesão ao RRF e os valores apresentados no Ofício nº 8668/2021 decorre da consideração dos valores apresentados no RGF da Defensoria Pública na apuração realizada pelo Estado.

23. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais editado por esta STN os dados da Defensoria Pública deveriam estar contidos nos dados do Poder Executivo. Dessa forma, não seria necessário adicioná-los na apuração do terceiro indicador de habilitação ao Regime. Contudo, alguns entes não seguem esta orientação e fazem a segregação das informações da Defensoria, o que tornaria necessária sua agregação no momento de apuração do referido indicador.

24. A segunda fonte da pequena divergência refere-se ao fato de que o Estado computou Restos a Pagar empenhados e não liquidados do exercício como Obrigações Contraídas, o que está em desacordo com as orientações desta Secretaria, pois tal grupo não constitui obrigações líquidas e certas e, por isso, não é considerado no cálculo da disponibilidade de caixa líquida que determina o limite de inscrição de restos a pagar previsto no art. 42 da LC 101/2000, que serve como referência deste indicador.

25. De todo modo, tem-se que a relação entre o valor total de obrigações contraídas e as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, apurados na forma do art. 42 da LC 101/2000, corresponde a 236,1%, de acordo com o Manual de adesão, e a 254,3% pelos dados do Ofício nº 8668/2021. Assim, independentemente das diferenças apontadas acima, pode-se afirmar que **o Requisito III do art. 3º da LC 159/2017 foi atendido pelo Estado de Goiás em 2020.**

26. Com isso, podemos resumir a situação de habilitação do Estado de Goiás ao RRF nos seguintes termos:

**Requisito I: atendido por força de decisão judicial;**

**Requisito II: atendido tanto por força da decisão judicial quanto pelo cálculo normal do indicador; e**

**Requisito III: atendido.****4 DA LEI AUTORIZATIVA**

27. Por último, indicamos que a Lei nº 21.023, de 10 de junho de 2021, encaminhada pelo Estado de Goiás, autoriza o Estado a aderir ao RRF, satisfazendo o disposto no inciso V do art. 3º do Decreto 10.681, de 2021.

**5 DA CONCLUSÃO**

28. Com base no exposto, consideramos que:

a) o pedido de adesão do Estado de Goiás está em conformidade com o art. 4º da LC 159/2017 e o art. 3º do Decreto nº 10.681/2021 e;

b) o Estado de Goiás atende, por força de decisão transitada em julgado proferida pelo STF, aos três requisitos de habilitação ao RRF elencados no art. 3º da LC 159/2017, tornando o Estado apto a ter as prerrogativa do art. 9º da LC 159/2017.

29. Tendo nos manifestado favoravelmente ao pleito do Estado, são necessárias ainda ações para dar o cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681/2021, a saber:

Art. 4º .....

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

I - encaminhará o processo ao Ministro de Estado da Economia, que adotará providências necessárias para a criação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e investirá seus membros no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

II - encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará se as medidas enviadas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º atendem ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

III - aplicará o disposto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por doze meses ou até o início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o que for menor, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A, da referida Lei; e

IV - estabelecerá os prazos para o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I ao V do caput do art. 5º no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado.

30. Desse modo, sugerimos o encaminhamento do processo para o Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Economia e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que possam ser adotadas as providências previstas nos incisos I e II, respectivamente, do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681/2021. Se acatada a sugestão encaminharemos o processo internamente para que sejam adotadas as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.681/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS R. DE CARVALHO JR.

Gerente de Projeto da GERAP

Documento assinado eletronicamente

CARLOS REIS

Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

Aprovo. Ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária da SURIN



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 10/09/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/09/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Carvalho Júnior, Gerente de Projeto**, em 10/09/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 10/09/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/09/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 20/09/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18573649** e o código CRC **FF089BBC**.

Referência: Processo nº 17944.103057/2021-45

SEI nº 18573649